

ACÓRDÃO Nº 132/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.014/2012-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Brasileiro de Turismo (33.741.794/0001-01)
 - 3.2. Responsáveis: Márcio Roberto da Silva (206.204.974-91); Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo (237.110.434-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento - PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – (Mtur), em desfavor do Sr. Márcio Roberto da Silva, prefeito municipal de São Bento – PB (período de 2001 a 2004) em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 28/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Bento/PB, objetivando a “Divulgação de Ações para Consolidação por Meio do Folclore Local”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar os Srs. Márcio Roberto da Silva (206.204.974-91); Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo revéis no presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Márcio Roberto da Silva (CPF 206.204.974-91);

9.3. condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1 débito individual do Sr. Márcio Roberto da Silva (CPF 206.204.974-91); e

Valor	Data de ocorrência
70.000,00	31/7/2001
(60.000,00)	13/8/2001

9.3.2 débito solidário do Sr. Márcio Roberto da Silva (CPF 206.204.974-91) com Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo (empresa individual- CPF 237.110.434-53).

Valor	Data de ocorrência
60,000,00	13/8/2001

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Márcio Roberto da Silva e à empresa individual Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0132-01/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral